



Autor: **DEPUTADO PASTOR OLIVEIRA**

Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0205/25-AL**

Protocolo nº: 9690/25

Data: 03/09/2025

Assunto: Institui o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 0205/25-AL

Autor: Deputado Pastor Oliveira

Ementa: Institui o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas do Estado do Amapá e dá outras providências.

DESPACHO: AO DIRETOR LEGISLATIVO

Em consonância com dispositivos regimentais desta Casa de Leis, encaminho a matéria supramencionada para que siga a tramitação legislativa e regimental pertinente.

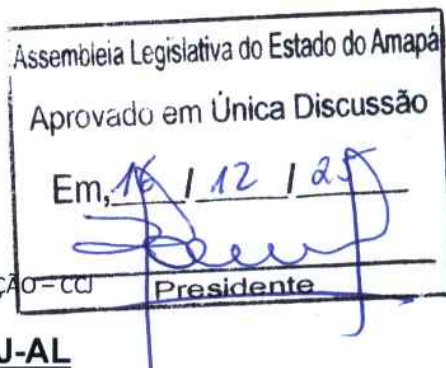
Macapá-AP, 19 de novembro de 2025



Documento eletrônico assinado por **GRACILENE DIAS DE SÁ FEIO**, em 19/11/2025 às 11:23:12. A autenticidade deste documento eletrônico pode ser conferida no site www.al.ap.leg.br/autenticidade, informando o código SILEGIS b88551fa36bd3b75203a8b4de602ed2d



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJ



PARECER Nº 0446/2025-CCJ-AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0205/25-AL

AUTORIA : Deputado Pastor Oliveira

EMENTA : Institui o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATORIA : Deputada Dayse Marques

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 0205/25-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que busca instituir o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, tendo sido devidamente lido, em 09/09/2025, no expediente da 50ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Conforme dispõe o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, observada a competência específica, manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei busca instituir o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas do Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre analisarmos os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, legalidade e juridicidade da proposta.

Em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa, em princípio, compete a qualquer parlamentar desta Casa Legislativa, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao



Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Além disso, o objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ou deveriam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Pois bem, a presente proposição trata de instituição de políticas públicas estaduais, no caso pertencente à educação e ao esporte. Portanto, a proposição trata, efetivamente, de matérias de competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos IX, XIV e XV, da Constituição Federal, como segue:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - **educação**, cultura, ensino, **desporto**, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XIV - **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência**;

XV - **proteção à infância e à juventude**;

Igualmente, a proposição não viola as normas gerais estabelecidas pela União nesse regime de competências legislativas concorrentes, nos exatos termos do art. 24, § 1º. Desta forma, o projeto não inova em relação aos diplomas nacionais correlatos, que são a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), bem como a Lei Geral do Esporte (Lei Federal nº 14.597/2023).

Em adição, *in casu* observamos que não há óbices à proposição de políticas públicas por iniciativa parlamentar, em harmonia com consolidada jurisprudência do STF, mormente aplicada ao Estado do Amapá, como segue:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)." (STF, ARE 878911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29/09/2016, DJE 11/10/2016, Tema 917)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. **Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.** 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.** 3. Ação direta julgada improcedente (ADI 4.723/AP, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 22/06/2020, DJE 08/07/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1. **A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.** (...) (ADI 4727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 23/02/2023, DJE 28/04/2023).

Não obstante, a proposição traz dispositivos que possuem vícios de inconstitucionalidade formal e material, pois violam a iniciativa privativa legislativa do Governador de Estado para organizar a administração pública estadual (no caso escolar), além de invasão das competências materiais do Poder Executivo sobre educação e desporto, sob pena de violação da separação dos Poderes. Além disso, no caso específico do art. 3º, poderá haver violação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394/1996), que é de competência da União. Isso é exatamente o que ocorre nos arts. 3º, 4º, 6º e 7º da proposição, como segue, *in verbis*:

Art. 3º O Programa será desenvolvido, preferencialmente, no contraturno escolar, podendo utilizar espaços esportivos da própria unidade de ensino, da comunidade ou de instituições parceiras, públicas ou privadas.

Art. 4º A implementação e a coordenação do Programa serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Educação (SEED) e da Secretaria de Estado do Desporto e Lazer (SEDEL).

[...]

Art. 6º Fica autorizado o repasse de recursos orçamentários, bem como a captação de recursos externos, inclusive por meio de emendas parlamentares, para a execução das atividades decorrentes desta Lei.

Art. 7º As escolas participantes deverão apresentar relatórios semestrais das atividades desenvolvidas, contendo o número de estudantes atendidos, modalidades esportivas ofertadas e resultados alcançados.

Desta feita, ao bem da propositura, sugerimos supressão total dos referidos dispositivos, e sua substituição pela cláusula geral de eventual regulamentação executiva, como novo art. 3º, procedendo com a devida renumeração dos dispositivos subsequentes a tal supressão, nos termos da Redação Final anexa.

À continuação, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto em específico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, e considerando as supressões necessárias, nos termos da Redação Final anexa, a proposição passa a preencher todos os requisitos de constitucionalidade, de legalidade e de juridicidade formal.

Na sequência, quanto aos aspectos materiais, não observamos vícios, haja vista que o projeto, se aprovado, estabelecerá políticas públicas em matéria educacional e desportiva, em conformidade com os dispositivos constitucionais federais e estaduais.

Diante do exposto, a presente proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade e juridicidade material.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da redação, alteração e consolidação das leis estaduais, propomos, na parte final do *caput* do art. 2º, a inclusão da expressão "*dentre outros*" ao final, a fim de conferir não taxatividade ao dispositivo.

Por fim, por força das devidas supressões, sugerimos novo art. 4º – com a renumeração dos antigos arts. 5º e 8º, respectivamente como novos art. 3º e 5º – com o seguinte teor normativo: "*O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução*".

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei nº 0205/25-AL, de autoria do nobre Deputado Pastor Oliveira, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.


Deputada DAYSE MARQUES
Relatora

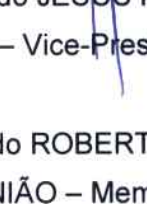
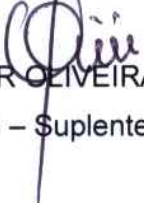


III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer da Relatora ao Projeto de Lei nº 0205/25-AL.

Macapá, 02 de outubro de 2025.

VOTOS A FAVOR:

 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	 Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
 Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	
 Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente



Redação Final - CCJ

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0205/25-AL

Autor: Deputado Pastor Oliveira

Institui o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas, com a finalidade de promover a prática esportiva regular e orientada como instrumento de inclusão social, melhoria do desempenho escolar, formação cidadã e identificação de talentos esportivos entre os estudantes da rede pública estadual.

Art. 2º São objetivos do Programa, dentre outros:

- I - ampliar a oferta de modalidades esportivas nas escolas estaduais;
- II - garantir o acesso equitativo às atividades esportivas, com ênfase na inclusão de estudantes com deficiência, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais grupos em situação de vulnerabilidade social;
- III - incentivar a prática esportiva como meio de combate ao sedentarismo, à evasão escolar e à violência;
- IV - promover a formação continuada dos professores de Educação Física da rede pública estadual;
- V - fomentar parcerias com federações esportivas, universidades, organizações não governamentais e clubes, visando ao desenvolvimento técnico e à estruturação das atividades;
- VI - criar núcleos esportivos regionais destinados ao treinamento e intercâmbio de estudantes com potencial competitivo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com municípios, instituições de ensino superior, entidades esportivas e organizações da sociedade civil, com vistas à execução das ações previstas neste Programa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PRESIDÊNCIA



PORTARIA Nº 2341/2025/AL

A PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Deputado JAIME PEREZ para, como Relator Especial, emitir parecer pela Comissão de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia ao Projeto de Lei Ordinária nº 0205/2025/AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que institui o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas do Estado do Amapá e dá outras providências, em virtude da perda de prazo regimental da referida comissão para fazê-lo.

Art. 2º Fica fixado o prazo de dois dias para o Relator Especial apresentar o Parecer.

DÊ-SE CIÊNCIA, CUMPRA-SE E REGISTRE-SE.

Macapá, 17 de novembro de 2025.


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



PARECER Nº 0001/RE/DEP. JAIME PEREZ/2025/AL

PROPOSTA Projeto de Lei Ordinária nº 0205/2025-AL

AUTOR Deputado PASTOR OLIVEIRA

EMENTA Institui o Programa “Esporte Educacional e Inclusivo” nas Escolas Públicas do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATOR ESPECIAL Deputado JAIME PEREZ

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0205/2025-AL, de autoria da Deputado Pastor Oliveira, que busca instituir o Programa “Esporte Educacional e Inclusivo” nas Escolas Públicas do Estado do Amapá e dá outras providências, com o propósito de integrar o esporte ao ambiente escolar como instrumento estratégico de formação integral dos estudantes da rede pública estadual.

Cumprindo o disposto no art. 134 do Regimento Interno, o Projeto de Lei (PL) foi devidamente lido em expediente de sessão Ordinária, deste Poder Legislativo para conhecimento dos Deputados e recebimentos de emendas.

Sem emendas, o Projeto de Lei foi para exame da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, que emitiu o PARECER Nº 0446/2025-CCJ-AL, o qual opinou pela constitucionalidade e legalidade da matéria, aprovando-o com emendas.

Em seguida, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Educação para emissão de parecer nos termos do § 4º do art. 36 do Regimento Interno que dispõe que cabe à esta comissão analisar tal matéria.

Decorrido o prazo regimental da referida Comissão para apresentar parecer, a Presidente desta Casa Legiferante, por meio da Portaria nº 2341/2025/AL, nomeou este deputado como Relator Especial, a fim de proferir a análise quanto ao mérito da propositura, conforme preceitua o art. 59, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, em sua justificativa no nobre legislador menciona que a prática esportiva nas escolas está, em grande parte, restrita às aulas curriculares de Educação Física, sem continuidade no contraturno e, muitas vezes, sem estrutura adequada para a oferta de modalidades diversificadas.

O Programa proposto busca superar essa limitação, assegurando atividades esportivas regulares e orientadas por profissionais capacitados, com foco no desenvolvimento físico, social, cognitivo e emocional dos alunos.

A inclusão é um dos pilares centrais da iniciativa. Ao garantir o acesso de estudantes com deficiência, bem como de comunidades indígenas, quilombolas e de áreas periféricas, o Programa reforça o compromisso com a equidade educacional e o direito ao esporte como ferramenta de inclusão social, em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Constituição Federal.

Em seus principais pontos o projeto busca:

- I – Ampliar a oferta de modalidades esportivas nas escolas estaduais;
- II – Garantir o acesso equitativo às atividades esportivas, com ênfase na inclusão de estudantes com deficiência, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais grupos em situação de vulnerabilidade social;
- III – Incentivar a prática esportiva como meio de combate ao sedentarismo, à evasão escolar e à violência;
- IV – Promover a formação continuada dos professores de Educação Física da rede pública estadual;
- V – Fomentar parcerias com federações esportivas, universidades, organizações não governamentais e clubes, visando ao desenvolvimento técnico e à estruturação das atividades;
- VI – Criar núcleos esportivos regionais destinados ao treinamento e intercâmbio de estudantes com potencial competitivo

Além disso, vale ressaltar que de acordo com o parecer da CCJ, o projeto está em consonância com princípios fundamentais da Constituição Federal, legislações infraconstitucionais e normativas de iniciativa parlamentar que criam serviços públicos, desde que observadas suas emendas.

Portanto, considerando os dispositivos legais, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0205/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira.

É o parecer.



Deputado JAIME PEREZ
Relator Especial



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 68ª Sessão Ordinária

DATA 16 / 12 / 2025

VOTAÇÃO Parecer nº 0446/2025/AL, que aprova com Emenda o Projeto de Lei Ordinária nº 0205/25-AL.

☒ Simbólica ☐ 1ª Discussão ☒ Maioria Simples
☐ Nominal ☐ 2ª Discussão ☐ Maioria Absoluta
☐ Secreta ☒ Única Discussão ☐ Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO				
SESSÃO Nº 68ª Sessão Ordinária		DATA / /2025		
VOTAÇÃO Parecer nº 0001/RE/Dep. Jaime Perez/2025-AL, que aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0205/25-AL.				
☒ Simbólica () 1ª Discussão ☒ Maioria Simples () Nominal () 2ª Discussão () Maioria Absoluta () Secreta ☒ Única Discussão () Maioria Qualificada				
DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT	X			
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente				
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária				X
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP	X			
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD				X
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL	X			
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE	X			
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL	X			
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**



OFÍCIO Nº. 1555/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0205/25-AL**

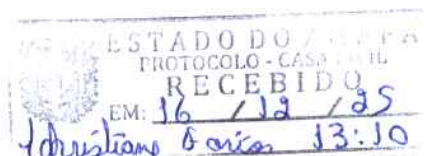
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0205/2025-AL, de autoria do Deputado Pastor Oliveira, que institui o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Ordinária deste Parlamento, realizada no dia 16 de dezembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente





ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0205/25-AL
Autor: Deputado Pastor Oliveira

Institui o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas, com a finalidade de promover a prática esportiva regular e orientada como instrumento de inclusão social, melhoria do desempenho escolar, formação cidadã e identificação de talentos esportivos entre os estudantes da rede pública estadual.

Art. 2º São objetivos do Programa, dentre outros:

I - ampliar a oferta de modalidades esportivas nas escolas estaduais;

II - garantir o acesso equitativo às atividades esportivas, com ênfase na inclusão de estudantes com deficiência, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais grupos em situação de vulnerabilidade social;

III - incentivar a prática esportiva como meio de combate ao sedentarismo, à evasão escolar e à violência;

IV - promover a formação continuada dos professores de Educação Física da rede pública estadual;

V - fomentar parcerias com federações esportivas, universidades, organizações não governamentais e clubes, visando ao desenvolvimento técnico e à estruturação das atividades;

VI - criar núcleos esportivos regionais destinados ao treinamento e intercâmbio de estudantes com potencial competitivo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com municípios, instituições de ensino superior, entidades esportivas e organizações da sociedade civil, com vistas à execução das ações previstas neste Programa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 16 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUÍS VILHENA VIEIRA
Governador



Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica para a erradicação do analfabetismo digital em áreas rurais no âmbito do Estado do Amapá.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se o analfabetismo digital e tecnológico como a falta de habilidades para a utilização e manuseio dos recursos oferecidos pela tecnologia digital, a ausência de domínio sobre os conteúdos de informática, bem como acerca do uso da internet, das redes sociais, de editores de texto, desenho de páginas web e entre outras ferramentas.

§ 2º As ações de que trata esta Lei se destinam a cidadãos que residem em áreas rurais.

Art. 2º Este Programa tem como diretrizes:

I - o estímulo ao conhecimento e ao uso de novas tecnologias;

II - a promoção do acesso à tecnologia digital por meio da capacitação, da formação profissional e do aperfeiçoamento técnico;

III - o engajamento do cidadão em torno da inovação;

IV - a promoção de ações de inclusão digital àqueles que se encontram à margem da inovação tecnológica e em áreas distantes dos centros urbanos;

V - a integração do meio rural aos recursos de informática, possibilitando o acesso à tecnologia do mundo digital, incluindo conhecimentos sobre rede social, internet, edição de textos e demais recursos digitais afins;

VI - a promoção do aprendizado sobre programação e desenvolvimento de aplicativos;

VII - a prioridade do uso consciente da tecnologia para o desenvolvimento pessoal e profissional;

VIII - a promoção do acesso a programas com foco no mercado de trabalho, na educação, na economia, na produção, na saúde, na cultura, no esporte e no lazer;

IX - o incentivo do uso da tecnologia digital com segurança para fins benéficos;

X - o incentivo à construção e à manutenção de uma sociedade ativa, culta e empreendedora.

Art. 3º Dentre as possíveis ações para efetivar o incentivo à inclusão digital e tecnológica em áreas rurais, destacam-se especialmente as seguintes, a critério dos órgãos competentes:

I - disponibilizar cursos de capacitação em tecnologias digitais;

II - disponibilizar atendimento por meio eletrônico, integrando as informações dos diversos programas estaduais de fomento à inclusão digital e tecnológica;

III - realizar, anualmente, a Semana Estadual de Inclusão Digital e Tecnológica em Áreas Rurais, com rodadas de diálogo, debates, palestras, entrevistas, workshops e demais atividades no intuito de estimular a inclusão digital.

Art. 4º São objetivos do Programa de Incentivo à Inclusão Digital e Tecnológica:

I - estimular o uso das tecnologias digitais;

II - combater o analfabetismo tecnológico;

III - beneficiar os cidadãos da zona rural com iniciativas que agreguem conhecimento em tecnologias modernas com vistas a alcançar eficiência;

IV - criar oportunidades para a população que reside na área rural, com vistas a promover o desenvolvimento econômico;

V - aumentar a empregabilidade do cidadão de áreas rurais.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA

Governador

Protocolo 134566

LEI Nº 3.416 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Institui o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Programa "Esporte Educacional e Inclusivo" nas Escolas Públicas, com a finalidade de promover a prática esportiva regular e orientada como instrumento de inclusão social, melhoria do desempenho escolar, formação cidadã e identificação de talentos esportivos entre os estudantes da rede pública estadual.

Art. 2º São objetivos do Programa, dentre outros:

I - ampliar a oferta de modalidades esportivas nas escolas estaduais;

II - garantir o acesso equitativo às atividades esportivas, com ênfase na inclusão de estudantes com deficiência, povos indígenas, comunidades quilombolas e demais grupos em situação de vulnerabilidade social;

III - incentivar a prática esportiva como meio de combate ao sedentarismo, à evasão escolar e à violência;

IV - promover a formação continuada dos professores de Educação Física da rede pública estadual;

V - fomentar parcerias com federações esportivas, universidades, organizações não governamentais e clubes, visando ao desenvolvimento técnico e à estruturação das atividades;

VI - criar núcleos esportivos regionais destinados ao treinamento e intercâmbio de estudantes com potencial competitivo.

Art. 3º O Poder Executivo poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com municípios.



instituições de ensino superior, entidades esportivas e organizações da sociedade civil, com vistas à execução das ações previstas neste Programa.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, quando necessário, assegurando a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134567

LEI Nº 3.417 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Declara de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, a Associação das Louceiras do Maruanum - ALOMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 0027, de 31 de agosto de 1992, a Associação das Louceiras do Maruanum - ALOMA, CNPJ 01.781.102/0001-54, sociedade civil sem fins lucrativos, fundada no dia 24 de abril de 1997, com sede na comunidade de Santa Luzia do Maruanum, s/n, Centro Comunitário, Região do Mazagão, CEP 68.905-160, Vila do Carmo, Macapá - AP.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134568

LEI Nº 3.418 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 3.240 de 04 de junho de 2025, para incluir a Pulseira de Girassol também como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.240, de 04 de junho de 2025, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. A Pulseira de Girassol será reconhecida, em igualdade com o Cordão de Girassol, como símbolo estadual de identificação da pessoa com deficiência oculta.

§ 1º A produção da Pulseira observará especificações técnicas definidas em regulamento, a fim de assegurar

uniformidade e reconhecimento social.

§ 2º A distribuição poderá ser gratuita às pessoas em situação de vulnerabilidade social, mediante apresentação de laudo médico, competindo ao SIAC/SUPERFÁCIL e à Secretaria de Inclusão e Mobilização Social a implementação da medida.

§ 3º O Poder Executivo promoverá campanhas permanentes de conscientização sobre o uso do Cordão e da Pulseira de Girassol.”

Art. 2º Renumere-se os artigos subsequentes da Lei nº 3.240/2025, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 134569

LEI Nº 3.419 DE 08 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o Programa de Incentivos à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Estadual de Incentivo à Criação e Fortalecimento de Cooperativas de Trabalho de Catadores de Material Reciclável, Artesãos, Pescadores Artesanais, Ecoturismo, Agricultores e Extrativistas de Comunidades Tradicionais no Estado do Amapá.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por Cooperativas de Trabalho aquelas constituídas por trabalhadores e trabalhadoras que tenham as atividades descritas no Art. 1º como principal fonte de renda e que comprovem a prática do sistema de rateio entre os cooperados.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I - estimular a organização produtiva de trabalhadores e trabalhadoras das atividades citadas no artigo primeiro;
- II - contribuir para a formalização de empreendimentos informais atualmente existentes;
- III - possibilitar a contratação pelo Poder Público ou pela iniciativa privada de pequenos produtores ou prestadores de serviço organizados em cooperativas;
- IV - ampliar a renda dos cooperados;
- V - garantir melhorias das condições de trabalho;
- VI - estimular a geração de trabalho, emprego e renda;
- VII - promover uma política pública de inserção sócio produtiva de trabalhadores e trabalhadoras precarizados;
- VIII - ampliar a cobertura previdenciária.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 23 dias do mês de junho de 2026 eu Elexandro do Nascimento dos Santos/Assistente Legislativo - Especialidade: Assistente Administrativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo. Projeto de Lei Ordinária nº 0205/25-AL, que contém 19 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por ELEXANDRO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento